

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta o art. 24-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para impor ao poder público o dever de coletar informações biométricas e material genético dos pais e parentes das crianças desaparecidas ou em situação de risco, e das crianças e adolescentes em processo de adoção ou em situação de risco, cujas famílias não sejam conhecidas, reunindo-as em um banco de dados nacional de perfis genéticos e biométricos.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 250, de 2013, de autoria do Senador Ciro Nogueira, determina a coleta de informações biométricas e de material genético de crianças e adolescentes em processo de adoção, bem como daqueles, vivos ou mortos, cujas famílias não sejam conhecidas, para criação de um banco de dados nacional que poderá ser consultado com a finalidade exclusiva de identificar crianças e adolescentes desaparecidos ou em situação de risco. Dessa forma, pretende combater o desaparecimento de crianças e adolescentes.

A proposição impõe ao poder público o dever de coletar informações biométricas e material genético dos pais e parentes das crianças e adolescentes desaparecidos ou em situações de risco, para possibilitar comparação, sendo admitida a recusa por parte dessas pessoas, por escrito.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na importância de combater o desaparecimento de crianças e adolescentes, que, além de

causar sofrimento e desintegração familiar, frequentemente é associado a diversas formas de violência e exploração, como o tráfico humano e a escravidão laboral ou sexual.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última manifestar-se em caráter terminativo.

No âmbito da CDH, não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

O art. 102-E, incisos III, V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal atribui a este colegiado competência para opinar sobre proposições relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como proteção à família e à infância e à juventude. É nítida a pertinência temática da matéria.

Reconhecemos o mérito social e humanitário da proposição, pois a reunião num banco de dados nacional de informações biométricas e genéticas de crianças e adolescentes em processo de adoção e daqueles, vivos ou mortos, cujas famílias sejam desconhecidas dificulta o tráfico humano e facilita o reencontro de famílias. Esse será um importante mecanismo para mitigar a angústia e o sofrimento de familiares que buscam seus desaparecidos, bem como diminuir a vulnerabilidade das crianças e adolescentes que, em razão de fuga de suas famílias ou da coação praticada por aliciadores, tentam esconder suas verdadeiras identidades.

O direito de crianças e adolescentes à intimidade, nesses casos, não é absoluto, sobretudo se considerarmos que sua vida e integridade podem ser ameaçadas, além do fato de que sua autonomia é limitada, levando-os a serem forçados a mentir sobre sua identidade e origem. Deve prevalecer o dever constitucional da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos humanos da criança e do adolescente, inclusive os direitos à vida, à saúde, à liberdade, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de negligência, exploração, crueldade e opressão. Somente os adultos, no exercício de sua autonomia plena, podem recusar a coleta de seu material genético e de suas informações biométricas.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2013.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Eduardo Amorim, Relator